



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná

R. 25 de Julho, n.º 1814 — Fone/Fax (044) 3675-1122

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF - 75.377.200/0001-67

www.cidadegaucha.pr.gov.br

adm@cidadegaucha.pr.gov.br

LEI Nº 2.073/2013

Ementa: Dá nova redação a artigo da Lei Municipal nº 1.695/2.007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e, de valorização dos profissionais da Educação – CONSELHO FUNDEB de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná e, dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Alexandre Lucena** - Prefeito Municipal, especialmente com fulcro na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo segundo da Lei Municipal nº 1.695/2.007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e, de valorização dos profissionais da Educação – CONSELHO FUNDEB de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por no mínimo 11 (onze), membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação, a seguir discriminados:
I)dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um (a) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
II)um representante dos professores das escolas públicas municipais;
III)um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV)um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
V)dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
VI)dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
VII)um representante do Conselho Municipal de Educação; e
VIII)um representante do Conselho Tutelar .

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 3º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 4º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e, dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou, controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal”.

Art. 3º - Os demais artigos permanecem todos inalterados, gerando os efeitos legais e jurídicos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, pontualmente a Lei Municipal nº 1.806/2008.

Gabinete do Prefeito aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil treze.

Alexandre Lucena
Prefeito Municipal